

30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.642-6 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO(A/S) : CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : METROCOM - CONSÓRCIO METROPOLITANO DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO(A/S) : ADILSON ABREU DALLARI E OUTRO(A/S)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO O VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É legítima taxa judiciária que tenha base de cálculo o valor da causa ou da condenação. Precedentes.

II - A simples circunstância de não haver sido estipulado um teto-limite para a taxa judiciária não constitui razão suficiente para que se tenha por violado o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

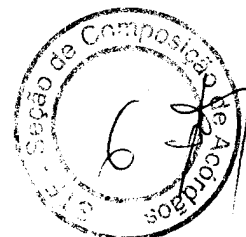
III - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 30 de junho de 2009.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.642-6 SÃO PAULO

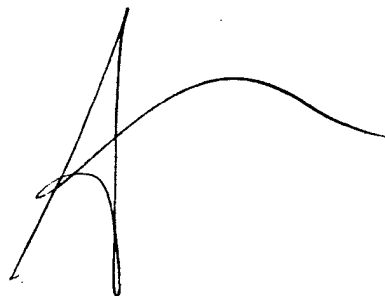
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO(A/S) : CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : METROCOM - CONSÓRCIO METROPOLITANO DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO(A/S) : ADILSON ABREU DALLARI E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada e insistiu, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.



30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.642-6 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve decisão que, com base em legislação estadual, indeferiu pedido de diferimento do recolhimento da taxa judiciária.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para suprir omissão, sem conceder efeitos modificativos.

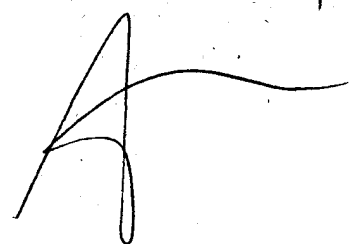
Irresignada, a parte recorrente interpôs RE, com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, em que alega ofensa aos arts. 5º, XXXV; 145, § 2º; e 150, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da Lei estadual 4.592/85, norma infraconstitucional. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que o julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 448.107/SP, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso" (fl. 217).



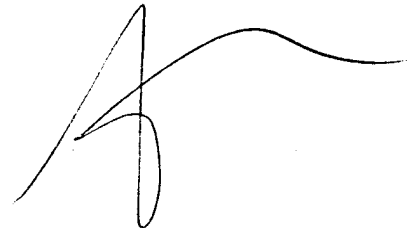
AI 564.642-Agr / SP

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Ainda que superado os óbices apontados na decisão agravada, este recurso não prosperaria, porquanto o acórdão recorrido harmoniza-se com entendimento adotado por esta Corte, no sentido de ser legítima a taxa judiciária que tenha como base de cálculo o valor da causa ou o valor da condenação, além de considerar que a simples circunstância de não haver sido estipulado um teto-limite para a taxa judiciária não constitui razão suficiente para que se tenha por violado o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Assim, decidiu a Primeira Turma por ocasião do julgamento do AI 170.271-Agr/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, que porta a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA. LEI PAULISTA N. 4.952/85, QUE ESTIPULOU, PARA O RESPECTIVO CÁLCULO, O PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) ATÉ O VALOR DE 1.500 SALÁRIOS MÍNIMOS, MAIS 0,5% (MEIO POR CENTO) SOBRE O QUE EXCEDER, CONSIDERADO, PARA BASE DE CÁLCULO, O VALOR DA CONDENAÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E DA LEGALIDADE.



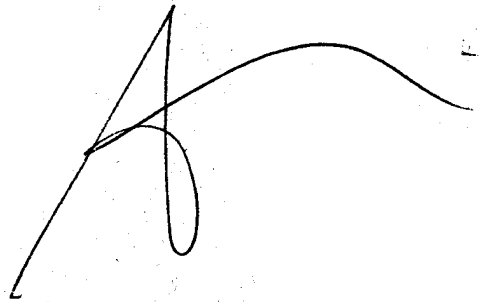
AI 564.642-Agr / SP

Irresignação improcedente. No primeiro caso, por tratar-se de tributo instituído com observância do princípio da progressividade, considerado o valor econômico da causa; e, em segundo lugar, face a desnecessidade de lei autorizadora da correção monetária da base de cálculo dos tributos, proclamada no art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido."

Nesse sentido, menciono, ainda, os seguintes precedentes, entre outros: AI 455.244-Agr/SP e ADI-MC 1.772/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI-MC 1.926/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 948/GO, Rel. Min. Francisco Rezek.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves slightly upwards at the end.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 564.642-6

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : METROCOM - CONSÓRCIO METROPOLITANO DE COMUNICAÇÃO

ADV.(A/S) : ADILSON ABREU DALLARI E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 30.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador